

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO  
III**

**BEATRIZ SOUZA COSTA**

**LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA**

**FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Liziane Paixao Silva Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-300-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.  
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

#### **Apresentação**

Temos o prazer de apresentar este livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”, que é o resultado do XXV Congresso do Conpedi intitulado: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, ocorrido na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Obtivemos a certeza da qualidade das pesquisas, nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Logo, as pesquisas são de excelente qualidade, e de alguma forma, os autores buscaram uma aplicabilidade socioambiental em seus trabalhos.

As matérias foram refletidas na possibilidade real do desenvolvimento sustentável e na busca das relações humanas com o meio ambiente. Os temas são amplos, todavia podemos dividi-los em grandes grupos, quais sejam: a) A proteção dos recursos hídricos; b) mineração; c) patrimônio cultural; d) Amazônia brasileira; e) áreas protegidas; f) aspectos do licenciamento ambiental, dentre outros temas variados como: políticas públicas e meio ambiente; meio ambiente ecologicamente equilibrado; fauna marítima e diversidade bioespeleológica, mas que não se encontram, necessariamente, nessa ordem de capítulos.

A defesa do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, fica claro no desenvolvimento dos capítulos sobre a crise hídrica no qual Arthur Amaral Gomes chama a atenção para o tratamento da água como um produto de mercado, e por sua vez Micheli Capuano e Francielle Tybusch analisam os limites e possibilidades desse bem como um direito fundamental, e suas implicações internacionais. Vera Lúcia Pontes discute sobre a crise hídrica no Brasil e o papel da ANA- Agência Nacional de Águas. Nesse capítulo a autora questiona se as decisões dos gestores são eficientes; enquanto Renata Caroline e Mônica Teresa relembram os mandamentos da Agenda 21, e a proteção das águas. Thais Dalla Corte e Tiago Dalla Corte versam sobre a água em uma nova visão, ou seja, na era do antropoceno.

Em um outro giro, mas ainda também relacionado com a água, alguns autores desenvolveram suas pesquisas na área de mineração. Sem dúvida é um assunto importante, principalmente da dimensão econômica, mas a atividade não deixa de ser degradadora do meio ambiente. Assim, Dayla Barbosa e Danielle Mamed dissertam sobre o desastre de Mariana, ocorrido em

novembro de 2015 e as responsabilidades com fundamento na teoria da sociedade de risco. Já Romeu Thomé e Stephanie Venâncio abordam sobre o impacto da mineração do urânio no meio ambiente, além das consequências de passivos social e ambiental.

O patrimônio cultural é uma das perspectivas didáticas de meio ambiente no Brasil, entendido desse modo por autores como Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva. Dessa forma, Walter Veloso Dutra denuncia a falta de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural imaterial, ou seja, qual a melhor forma de tornar o registro eficaz. De um outro ponto de vista, Ana Carolina Carvalho e Manoel Dias debatem sobre a questão filosófica/constitucional da cultura ambiental sob o pensamento de Peter Harberle. Bianca A. Fachinelli, por sua vez, em estudo de caso sobre sacrifícios de animais, versa sobre a liberdade de religião e direitos dos animais indagando se há colisão entre direitos fundamentais.

Entre os estudos colacionados encontram-se aqueles que se referem à Amazônia brasileira. Como por exemplo, a inquietação de Talita B. Bezerra quando discorre sobre os povos tradicionais e a insegurança das pessoas que não moram dentro de unidades de conservação, mais próximas a elas, e por consequência arguem se os direitos delas são respeitados. Em um sentido mais amplo, Daniel G. Oliveira e Luiza A. Furiatti debruçam estudos sobre a eficácia da proteção da região amazônica, em nível constitucional, no Brasil, Bolívia e Equador.

Próximo ainda ao tema são as áreas protegidas como a reserva legal florestal em áreas urbanas, desenvolvida por Jeferson N. Fernandes; e o direito da usucapião quando atinge também as áreas de preservação permanente, tema de Elcio N. Resende e Ariel A. dos Santos.

O licenciamento ambiental foi retratado, em vertentes diferenciadas. Maria Helena C. Chianca, por exemplo, disserta sobre a fase da pós licença ambiental. A autora fala da necessidade de avaliar os impactos não previstos na licença, que podem causar danos significativos. Também no que se refere à consulta prévia, Thayana B. O. Ribeiro e Joaquim Shiraishi Neto informam que a Lei de Biodiversidade Biológica, 13.123/2015, ainda não foi regulamentada deixando sem sanção aqueles que não a cumprem.

Dentre outros assuntos, relevantes, vem a baila o problema mundial sobre o caso do mexilhão dourado que foi disseminado, pelo mundo. A água de lastro de navios, transformou-se em risco nacional e internacional com consequências graves como a bioinvasão. Foi descoberto que essa água passou a ser uma das formas mais rápidas de contaminação marinha, porque age silenciosamente. Esse problema é tema de Luíz Ricardo S. de Araújo e Liziane P. Silva Oliveira que analisam se as políticas públicas têm sido eficientes para exterminar com os

impactos negativos provocados por esse espécime. Também na seara marítima, Fernanda Stanislau e Denise Campos observam se a Lei 9.605/98 é meio eficiente de proteção da fauna marítima.

Por sua vez, Warley R. Oliveira e Giovanni J. Pereira discutem sobre a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e Alexandre S. Saltz e Raquel F. Lopes Sparemberger questionam à existência de uma hermenêutica jurídica ambiental. Logo, para encontrar a resposta é necessário ler o capítulo.

A constitucionalidade de algumas leis e decretos, têm sido questionadas pela doutrina e tribunais, esse é o caso do Decreto 6640 de 2008. Nessa esteira a pergunta formulada pelas autoras, Beatriz S. Costa e Paula Vieira, se os critérios de valoração das cavidades naturais subterrâneas são suficientes para assegurar a eficácia na preservação do ambiente cavernícola, tem resposta negativa.

Um tema de extrema relevância, desenvolvido por Mário César Q. Albuquerque e Sônia Maria, é a exploração do petróleo do pré-sal, e as diretrizes do direito ambiental nesse desafio imensurável do governo brasileiro.

Este livro, por meio de seus capítulos, demonstra a profundidade dos estudos desenvolvidos por todos os pesquisadores. São estudiosos das causas ambientais mais diversas e de extraordinária importância para os seres humanos, meio ambiente e economia. A leitura deste livro é fundamental para todos aqueles que têm visão do futuro, e mais do que isso, pretendam ser instrumentos de mudanças em um mundo que necessita urgente de cuidado. Por isso, nós temos orgulho de fazer parte daqueles que não esperam acontecer, mas fazem acontecer.

Profa. Dra. Beatriz Souza Costa - ESDHC

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira - UNIT

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas - UFG

## **A NECESSIDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO DA FASE APÓS A EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL.**

### **THE NEED FOR IMPLEMENTATION OF PHASE AFTER ENVIRONMENTAL LICENSE ISSUE.**

**Maria Helena da Costa Chianca <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Diante da demanda pelos empreendedores e sociedade de desburocratização do licenciamento ambiental, verifica-se o início de uma resposta do poder público, com a criação de mecanismos mais simplificados para condução do licenciamento. Contudo, essa simplificação deve vir acompanhada do aumento da eficiência da fiscalização e do monitoramento dos impactos provenientes dos empreendimentos licenciados. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar essa fase posterior à emissão da licença ambiental, de modo a demonstrar a sua importância como instrumento de controle ambiental, e o papel de relevância que deve ser atribuído ao acompanhamento e fiscalização.

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental, Fiscalização, Monitoramento

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Given the entrepreneurs and society demand for less environmental licensing bureaucratic, have started the beginning of a government response, with the creation of more simplified mechanisms for environmental licensing. However, this simplification should be accompanied by increased efficiency of surveillance and monitoring of impacts from the licensed enterprises. In this sense, this paper aims to examine this subsequent stage to the issuance of the environmental license, in order to demonstrate its importance as environmental control instrument, and the relevance role that should be given to monitoring and surveillance.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental licensing, Surveillance, Monitoring

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade na UNIRIO. Assessora Jurídica da Presidência do Instituto Estadual do Ambiente. Especialista em Direito Ambiental.

## 1. Introdução

O desenvolvimento da sociedade, a industrialização, as práticas de uma sociedade voltada para o consumo, junto com novas descobertas e a evolução da tecnologia, geraram e ainda geram uma demanda cada vez maior por fontes de energia, combustíveis, produção de bens de consumo, expansão de áreas para agricultura e para pecuária, ou seja, a utilização dos nossos recursos ambientais e os inevitáveis impactos ambientais advindos dessas atividades.

Diante deste cenário, surgiu a preocupação de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, confluindo para que se estabelecesse uma normatização jurídica, com regras claras e eficientes, que representassem o contexto em que se encontra o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, na busca da proteção necessária para que esse cenário não vire um caos. Ou seja, a administração inteligente e consciente dos recursos naturais passou a ser imprescindível.

Neste sentido, o Direito Ambiental surge como uma ferramenta de resposta que busca compatibilizar as práticas de desenvolvimento econômico, com a conservação de um ambiente saudável e que proporcione uma vida digna e segura à sociedade como um todo, constituindo-se de normas e princípios que regulamentam a atividade humana que direta ou indiretamente consuma recursos ambientais.

A Lei Federal nº 6.938/1981 é considerada como o marco no Direito Ambiental brasileiro, ela instituiu não só a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), bem como incorporou de vez o licenciamento ambiental, o estudo de impacto ambiental, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, todas como instrumentos viabilizadores da política ambiental, e, com isso, passou a servir de referência sobre o tema.

Dentro do seu escopo, a PNMA buscou garantir a qualidade do meio ambiente, fazendo uso do poder de polícia da Administração Pública ambiental, com vistas a coibir a prática de atividades danosas ao meio ambiente, ou quando isto não for possível, compatibilizar essas práticas com o menor grau de impacto dessas atividades.

O controle ambiental engloba a atividade de licenciamento ambiental, mas não se resume a ela. Todas as atividades estão sujeitas ao controle ambiental, mediante o exercício do poder de polícia, por meio do mecanismo conhecido como comando e controle, mas nem

todas essas atividades estão sujeitas ao licenciamento ambiental, o qual se restringe às atividades potencialmente poluidoras (ANTUNES, 2015, p. 63/64).

Tratando especificamente do licenciamento ambiental, até chegar à sua configuração mais recente esse instrumento passou por um processo longo de evolução, desde simples autorizações governamentais para o exercício de atividades que tem interferência com o meio ambiente, como as autorizações para desmatamento, previstas na Lei nº 4.771/1965, até a configuração atual com a emissão de diversas licenças ambientais – como a Licença Prévia-LP, a Licença de Instalação-LI e a Licença de Operação-LO, que são as mais comuns, previstas na legislação federal -, que pretendem analisar todos os aspectos ambientais de uma atividade.

Existem diretrizes gerais estabelecidas pela Constituição da República, pela PNMA, pela Lei Complementar nº 140/2011 e por Resoluções do CONAMA, como a 001/1986 e a 237/1997, mas os Estados e Municípios também podem regulamentar a matéria dentro da sua esfera de competências, principalmente por se tratar de procedimento administrativo, em que cada ente federativo é dotado de autonomia para estabelecer o seu.

Com o decorrer dos anos, a prática na operacionalização desse instrumento mostrou que existem diversos entraves para a sua execução. A complexidade da temática ambiental, somada a existência de tantas espécies distintas de licenças ambientais, junto com as burocracias existentes no serviço público e ao fato de que em cada lugar do país existem detalhes sobre a sua execução diferenciados, faz com que a matéria esteja em constante evolução em busca do seu aperfeiçoamento, e que em determinados lugares já sejam adotadas algumas práticas, que em outros ainda estão sendo estudadas e decididas.

Neste sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo *et al.* apontam que:

O processo da execução do licenciamento é que tem sido amplamente questionado pelos agentes econômicos, pela sociedade civil e até mesmo pelos órgãos governamentais mais preparados administrativamente; ora tem sido acusado de discricionário, atendendo a interesses específicos, ora de incompetente, pela demora das decisões, fatos que têm suscitado debates e discussões em toda a sociedade interessada conforme seu campo de atuação (FIORILLO, *et. al*, 2015, p. 245).

Esse é o cenário atual em que vivemos, vários Estados e Municípios já instituíram mecanismos de licenciamento bem mais simplificados que o licenciamento ordinário com LP, LI e LO. O Estado da Bahia, por exemplo, já adota o licenciamento por adesão e compromisso para alguns tipos de empreendimentos menos impactantes, ou cujos impactos já sejam



amplamente conhecidos, de modo que possa ser adotado um procedimento padrão de condicionantes e fiscalização para aquele licenciamento em específico, conforme previsto no art. 45, VIII, da Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2011.

Outros Estados também vêm alterando os seus procedimentos de licenciamento com vistas a simplificá-lo. Mecanismos de monitoramento autodeclaratórios, controlados por sistemas e abastecidos pelo próprio empreendedor, estão sendo cada vez mais usados como ferramentas do licenciamento e, com isso, começa a surgir um novo paradigma de condução desse instrumento.

Essas alterações não estão ocorrendo apenas a níveis estaduais ou municipais, existem diversos projetos de lei tramitando na Câmara (PLs 3729/2004, 3957/2004, 435/2005, 1147/2007, 358/2011, 1700/2011, 5716/2013, 5918/2013, 6908/2013, 62/2014 e 1546/2015, todos em tramitação conjunta) e no Senado (PL 654/2015) que preveem a simplificação do processo de licenciamento, inclusive com a inserção de licenciamento autodeclaratório ou por adesão e compromisso, como chamado pela Bahia; bem como, existe discussão no CONAMA sobre a substituição das Resoluções nº 001/1986 e 237/1997 por outras que prevejam além do licenciamento ordinário, um licenciamento mais simplificado (processo 02000.001845/2015-32).

Diante deste cenário de simplificação, cada vez mais os órgãos ambientais vêm notando a necessidade de fortalecer as suas estruturas de fiscalização e monitoramento dos projetos e empreendimentos licenciados, o que vem sendo chamado de pós-licença. Estudos promovidos pelo TCU (2009), Banco Mundial (2008), e equipe de consultoria contratada pelo IBAMA (HOFMANN, 2015), apontam para a necessidade de melhorar a fase após a emissão de licença, ou seja, a fase do seu acompanhamento.

E saindo um pouco da esfera do licenciamento ambiental, grande parte da preocupação na proteção do meio ambiente deve ser depositada naqueles que não procuram a Administração Pública ambiental para se regularizarem, estando a margem do licenciamento, dessa forma, a fiscalização, dentro do controle ambiental, é tão importante quanto um processo de licenciamento eficiente.

Verifica-se assim: i) uma forte demanda pelos empreendedores e sociedade de desburocratização do licenciamento; ii) o início de uma resposta do poder público com a criação de licenciamentos e mecanismos mais simplificados ou autodeclaratórios para condução mais célere desse instrumento, nos casos de empreendimento cujos impactos já

sejam conhecidos e não sejam considerados de alta magnitude; iii) ao mesmo tempo em que vem sendo constatada a necessidade de aumento da eficiência pública na fiscalização e monitoramento dos impactos provenientes dos empreendimentos licenciados.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar essa fase posterior à emissão da licença, de modo a demonstrar a sua importância como instrumento de controle ambiental, e o papel de relevância que deve ser assumido por esses instrumentos de fiscalização diante da implantação das propostas de simplificação do licenciamento ambiental.

## 2. O controle ambiental.

De acordo com o art. 225<sup>1</sup>, *caput*, da Constituição da República, o meio ambiente é qualificado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Nesse sentido, incumbe ao Poder Público, no exercício do seu poder de polícia, editar normas de caráter geral, controlar as atividades potencialmente poluidoras, controlar o uso dos recursos naturais, determinar o que pode ser feito e onde pode ser feito, bem como fiscalizar o cumprimento das regras e condicionantes estabelecidas, com vistas a prevenir que os administrados, no exercício de suas atividades, não atuem de modo danoso ao ambiente.

Poder de polícia pode ser considerado como a faculdade que possui o Estado de controlar e estabelecer regras para o seu território, pessoas, bens e atividades, por meio de autorizações legais e constitucionais, em razão do interesse da coletividade, fundamentando-se na supremacia do poder do Estado. Resulta na incidência de restrições sobre bens, direitos, liberdades e atividades dos cidadãos, visando o bem-estar da coletividade (MUKAI, 2002, p. 58).

Conforme explica Paulo Affonso Leme Machado, o poder de polícia age por meio de ordens e proibições, com normas limitadoras e sancionadoras, de modo a limitar ou disciplinar o direito, interesse ou liberdade, ou pela ordem de polícia, pelo consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia. Em razão do interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, e a manutenção dos recursos naturais, o Poder Público disciplina as formas de produção e o mercado, estabelecendo a necessidade de licenças, permissões ou autorizações quando da atividade puder decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2011, p. 350).

Além disso, busca-se assegurar que as eventuais lesões perpetradas sejam devidamente reparadas pelo agente que as tiver ocasionado. O art. 78 da Lei nº 5.172/1966 (Código de Transito Brasileiro) traz a definição legal de poder de polícia. Confira-se:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O controle ambiental é conhecido pelo mecanismo de comando e controle exercido na proteção do meio ambiente. Por meio desse controle o Poder Público estabelece regras de proteção ambiental a serem adotadas por pessoas, empreendimentos e atividades, e aplica sanções quando essas regras são descumpridas. O professor Paulo de Bessa Antunes contextualiza esse assunto da seguinte forma:

Uma das principais atribuições do Direito Ambiental é a de fixar parâmetros normativos capazes de assegurar que a utilização dos recursos ambientais não viole um mínimo necessário para a sustentabilidade dos recursos e para que não se criem danos para a saúde, os bens e demais direitos de terceiros. A *ordem pública* do meio ambiente é o respeito pelos empreendedores aos parâmetros estabelecidos pela norma ambiental. Se os níveis ambientais legalmente estabelecidos estiverem sendo observados, a ordem pública ambiental estará, em princípio, sendo cumprida. Contudo, não há uma garantia absoluta que o respeito aos padrões ambientais não implique em danos a terceiros, ou mesmo ao meio ambiente. Assim, o respeito da ordem pública ambiental necessita de no mínimo, dois requisitos: (i) adequação da atividade aos parâmetros normativamente fixados e (ii) inexistência de danos a terceiros ou ao ambiente (ANTUNES, 2013, p. 173).

Neste sentido, o controle ambiental envolve tanto a atividade de licenciamento, quanto às atividades de planejamento e de fiscalização exercidas pelos órgãos ambientais, tendo todas um papel muito importante para a proteção ambiental, tanto no sentido de prevenção, quanto no sentido de identificação de irregularidades e direcionamento para a sua regularização.

A Constituição da República de 1988 estabeleceu no art. 23, III, VI e VII, que todos os entes têm competência para a proteção do meio ambiente e, no parágrafo único do referido dispositivo, previu que lei complementar regularia a questão. No final do ano de 2011, mais de 20 anos depois da promulgação da Constituição, foi publicada a Lei Complementar nº 140, cujo escopo foi preencher essa lacuna administrativa no que tange as competências em matéria ambiental, dentre as quais a competência para licenciar e fiscalizar.

A Lei Complementar nº 140/2011 dispõe sobre as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício de competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Dentre as suas finalidades, conforme disposto no seu art. 3º, está a de harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

**III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;**

Deste modo, foi definida, por meio citada lei complementar, a atribuição de cada ente da Federação na promoção do licenciamento ambiental, bem como da fiscalização, estabelecendo uma relação entre as duas atividades da administração, de modo que de acordo com o art. 17<sup>3</sup> da referida lei, quem licencia ou autoriza uma atividade, é o mesmo ente responsável por fiscalizá-la.

Desta forma, o licenciamento ambiental, junto com o planejamento, a fiscalização, o estabelecimento de regras, e o monitoramento, fazem parte do controle ambiental exercido pelo Poder Público por meio do poder de polícia ambiental, e é o licenciamento, fundamentado no regramento legal, que estabelece as diretrizes a serem seguidas por empreendimentos e atividades individuais com potencial para poluir ou vir a causar um dano.

### 3. Licenciamento ambiental

O art. 1º, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997 assim define licenciamento ambiental:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades **utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental**, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (grifou-se)

---

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (grifou-se – Art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011).

<sup>3</sup> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput (Art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011).

Redação muito semelhante é a do art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981 (PNMA), que prevê uma norma geral sobre o que está submetido ao licenciamento ambiental:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades **utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental** dependerão de prévio licenciamento ambiental. (grifou-se)

Verifica-se, então, que o licenciamento se aplica aos empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, que sejam efetiva ou potencialmente poluidores; ou que possam causar degradação ambiental.

Assim, cabe ao licenciamento analisar se o impacto ambiental a ser gerado pelo empreendimento ou atividade tem como ser reduzido, mitigado, ou compensado, diminuindo assim a poluição ou a degradação ambiental proveniente do empreendimento ou atividade, ou se esse impacto ambiental, de acordo com o modelo de desenvolvimento adotado para a região em que se implantará, não é compatível com a política pré-definida.

Logo, para que o licenciamento seja um instrumento eficiente, essencial se faz que já exista a definição da política que deverá ser seguida, o que pode e o que não pode ser permitido, de acordo com o planejamento estruturado para cada localidade. Contudo, raros são os licenciamentos que podem contar com esse planejamento prévio à execução de um empreendimento ou atividade.

Desta forma, o licenciamento ambiental constitui importante instrumento de gestão do ambiente e da política pública ambiental, na medida em que, através dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico (MILARÉ, 2015, p. 789). Vale destacar a abordagem do professor Paulo de Bessa Antunes ao explicar esse instrumento:

(...) a utilização dos recursos ambientais não é inteiramente livre, pois demanda uma autorização especial do estado que é feita por meio do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, o qual se dá sempre que uma atividade ou empreendimento seja considerado efetiva ou potencialmente poluidor, ou seja capaz de causar degradação ambiental. O licenciamento ambiental, de mero procedimento administrativo e rotineiro, acabou se transformando no centro de quase toda a polêmica em torno do meio ambiente que, por um motivo, ou por outro, acaba se reduzindo a uma discussão sobre o licenciamento ambiental e suas formalidades (ANTUNES, 2013, p. 201).

É no âmbito do licenciamento ambiental que o Poder Público, mediante seu poder regulador, acaba exercendo o efetivo controle, prévio e/ou fiscalizatório, dos empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos naturais.

Além do seu eminente caráter preventivo, o licenciamento ambiental é o meio pelo qual podemos chegar ao desenvolvimento sustentável<sup>4</sup>, impondo ao empreendedor um controle por parte da Administração Pública sobre a sua atividade, de modo a proporcionar que o desenvolvimento econômico esteja atrelado à proteção do meio ambiente. Verifica-se, assim, que o licenciamento ambiental define direitos e obrigações para o exercício da atividade licenciada sendo uma forma de controle exercido pelo ente público destinado à proteção do meio ambiente.

Com isso, o aspecto econômico do licenciamento ambiental não pode ser deixado de lado, neste sentido, a eficiência desse instrumento além de beneficiar o meio ambiente, é essencial para a economia de uma localidade, região, ou país, conforme o porte da atividade. A junção desses dois aspectos, o ambiental e o econômico, sem sombra de dúvidas tem por traz o interesse público estatal de desenvolvimento econômico da sociedade em consonância com a preservação do meio ambiente, dentro do possível, ou seja, o chamado desenvolvimento sustentável.

O licenciamento ambiental é uma das ferramentas mais importantes do Direito Ambiental para a prevenção e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras. No entanto, por ser um dos únicos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (Lei Federal nº 6.981/1981) que de fato encontra-se implantado e vem sendo operacionalizado, a realidade do licenciamento é a de que ele acaba por reunir todas as responsabilidades ambientais e de planejamento de uma região, tornando mais difícil do que já é o trabalho de análise do licenciamento.

A complexidade de normas ambientais que influenciam no licenciamento ambiental, sejam normas federais, estaduais ou municipais, geram dúvidas e interpretações distintas

---

<sup>4</sup> Desenvolvimento sustentável é compreendido como a resposta às necessidades do presente, sem que se comprometa a possibilidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Prega-se a integração da natureza com o desenvolvimento, com a satisfação das necessidades humanas fundamentais, a perseguição da equidade e justiça social, busca da autodeterminação social e da diversidade cultural, com a manutenção da integridade ecológica. Ressalta-se que o discurso neoliberal da sustentabilidade afirma ter desaparecido a contradição entre ambiente e crescimento por meio dos mecanismos de mercado, internalizando as condições ecológicas e valores de mercado (MONTIBELLER FILHO, 1993, p. 131-142; e MONTIBELLER FILHO, 2000, p. 49).

quanto à solução ou metodologia a ser aplicada à determinada atividade, criando um clima de indesejável insegurança jurídica para todos, o que não contribuí para a análise do licenciamento ambiental e muito menos para que se estabeleça um consenso.

Diversos estudos vêm sendo realizados com a intenção de diagnosticar todos esses problemas que geram a burocratização e ineficiência do instrumento. Destaca-se o trabalho de auditoria ambiental realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 2.212/2009 proferido pelo seu plenário, com vistas a avaliar os instrumentos de controle ambiental aplicados pelo IBAMA, sendo constatado à época que “O Ibama não avalia e acompanha sistematicamente os impactos e riscos ambientais das obras licenciadas” (TCU, 2009, p. 10), dentre outros problemas.

Se esse é um problema constatado na atuação do IBAMA, imagina nos demais órgãos ambientais do SISNAMA. O TCU verificou que o acompanhamento “tem um peso relativamente pequeno diante da importância e dos recursos despendidos nas etapas de pré-aprovação do projeto” (TCU, 2009, p. 14). O que pode indicar uma excessiva preocupação com os aspectos formais do processo de avaliação dos possíveis impactos ambientais em detrimento de seu conteúdo substantivo.

Ou seja, perde-se muito tempo, recursos e pessoas no diagnóstico dos impactos, na elaboração de estudos e com burocracias muitas vezes desnecessárias ou incapazes de prever os reais impactos de um projeto e, com isso, não sobra tempo e pessoas para fiscalizar e acompanhar se as propostas de controle e mitigação dos impactos aprovadas na fase de consecução do projeto estão sendo de fato implementadas, ou mesmo, se estão surtindo os efeitos esperados.

Essa ponderação da relevância concedida a cada uma dessas fases do licenciamento precisa ser alterada, pois assim como o diagnóstico para emissão da licença, avaliar se as medidas impostas para a sua instalação ou operação vem sendo cumpridas ou se estão sendo eficientes, também é muito relevante para o equilíbrio ambiental. Neste sentido, o próximo capítulo irá detalhar a fase posterior a emissão da licença ambiental.

#### **4. A fase após a emissão da licença ambiental.**

Conforme apontado no capítulo anterior, diversos estudos realizados com o objetivo de analisar as deficiências do IBAMA apontam um foco muito grande na fase prévia do



licenciamento, deixando de lado o controle ambiental que deve ser realizado após a emissão da licença, durante a operação da atividade licenciada. Com isso, um ciclo de gestão ambiental do processo de licenciamento não se fecha, deixando-se de analisar se as medidas e controles propostos realmente foram eficazes na proteção ambiental pretendida.

Uma das conclusões do TCU após a auditoria realizada é de que “uma vez que o acompanhamento sistemático dos impactos ambientais é deficiente, muitas informações importantes deixam de ser coletadas e avaliadas, dificultando o aprendizado organizacional” (TCU, 2009, p. 19), ou seja, a falta de dedicação à fase que se inicia após emissão da licença ambiental, além de prejudicar a fiscalização das condicionantes impostas, e avaliação da existência de impactos não previstos, também prejudica o desenvolvimento de boas práticas de gestão e ações de melhoria contínua no processo de análise dos impactos, por parte dos órgãos ambientais.

Além da avaliação produzida pelo TCU, recente estudo realizado em 2015, novamente sobre o trabalho do IBAMA, apontou que por não haver no órgão um processo de gestão baseado na melhoria contínua, isso acarreta na falta de foco no que realmente importa e em dúvidas quanto à efetividade das condicionantes das licenças ambientais, cada vez mais numerosas (HOFMANN, 2015, p. 25).

Isso não é uma característica apenas do processo de licenciamento brasileiro, Morrison-Saunders e Jos Arts (2004, p. 01) apontam que a fase de avaliação do licenciamento, após a emissão da licença, é a fase mais fraca e que menos vem sendo executada na maioria das jurisdições em que as avaliações de impacto ambiental são utilizadas.

Contudo, essencial se faz que a avaliação de impactos ambientais seja aplicada em todas as suas formas, não só na fase prévia de um empreendimento, mas também quando estiver sendo implantado e principalmente quando ele estiver operando, por meio de mecanismos de monitoramento, fiscalização ou pela realização de auditorias ambientais.

Por meio desse monitoramento na fase de operação do empreendimento, podemos analisar se as medidas de controle impostas estão funcionando, bem como se foram impostas medidas desnecessárias ou ineficientes, reabastecendo assim, a análise de novos empreendimentos ou da renovação do empreendimento que está sendo monitorado.

Do que vale ter um diagnóstico ambiental brilhante de um empreendimento, se as medidas e programas sugeridos não forem colocados em prática em razão da ausência de controle e fiscalização posteriores à emissão da licença? Assim como o órgão ambiental perde

muito tempo nessa análise prévia, o empreendedor também perde, ou seja, ambos ganhariam com um controle mais adequado da fase do pós-licença.

Ademais, ao colocar essa avaliação após a emissão da licença em prática, com o decorrer do tempo isso beneficiará o processo de avaliação prévia do licenciamento, que estará munido de informações e diagnósticos produzidos em cima de casos concretos já realizados e em operação.

Sánchez (2013, p. 512) define quatro funções do acompanhamento após a emissão da licença ambiental, e destaca que a fiscalização e o monitoramento ambiental, nessa fase do licenciamento, são fundamentais para assegurar essas funções. As quatro funções definidas pelo autor são:

- i) assegurar a implementação das condicionantes impostas nas licenças ambientais;
- ii) avaliar a ocorrência de impactos não previstos ou de magnitude maior que o esperado, e adaptar o projeto ou seus programas de gestão considerando a realidade constatada com a implantação e operação da atividade;
- iii) demonstrar o cumprimento das condicionantes e a consecução de objetivos e metas previstos, seja na licença, seja na legislação ambiental; e
- iv) fornecer elementos para o aperfeiçoamento do processo de AIA, identificando problemas decorrentes das etapas anteriores, como exigências inócuas, medidas propostas ineficazes, ou impactos não imaginados.

Corroborando a perspectiva de Sanchez, Morrison-Saunders e Jos Arts (2004, p. 6/7) definem o acompanhamento após a emissão da licença como um conjunto de atividades que devem ser realizadas de forma concomitante à operação da atividade ou sua implementação, compreendendo o monitoramento, avaliação, gestão e a comunicação, as quais são essenciais para fins de avaliação das decisões tomadas na fase de emissão da licença.

Neste sentido, o monitoramento tem por função o acúmulo de dados sobre a situação ambiental do empreendimento; já a avaliação permite verificar a conformidade dos dados obtidos no monitoramento com padrões de qualidade ambiental, bem como, os requisitos legais, e analisa o desempenho ambiental da atividade licenciada; a gestão, por sua vez, permite refletir sobre o que foi decidido, sobre as medidas impostas adequadas, possibilitando que os empreendedores adotem medidas para ações inesperadas e que o órgão ambiental possa revisar as condicionantes da licença, sob a perspectiva da situação atual da atividade; enquanto

a comunicação possibilita divulgar os resultados obtidos às partes interessadas e ao público em geral, permitindo um retorno quanto ao projeto e estudos produzidos na fase prévia à emissão da licença, fechando dessa forma o ciclo de avaliação do empreendimento, o que contribuirá não só para esse empreendimento, mas para os próximos, com características semelhantes (SANTOS, 2011, p. 24).

Constata-se assim que a fase de acompanhamento é tão importante quanto à fase anterior a emissão da licença ambiental, contribuindo para a sustentabilidade do planejamento e gestão dos projetos. Jamile de Oliveira Santos destaca as razões pelas quais a etapa do acompanhamento deve ser considerada como importante na condução de um licenciamento:

A importância da etapa de acompanhamento para o processo de AIA está amplamente reconhecida na literatura (ARTS E MORRISON-SAUNDERS, 2001; DIAS, 2001; GALLARDO, 2005; NOBLE E STOREY, 2005) em função principalmente: a) da incerteza envolvida nos métodos de previsão dos impactos ambientais; b) da ocorrência de impactos inesperados e ou não previstos no Estudo de Impacto Ambiental; c) da proposição de medidas mitigadoras sem eficácia suficiente; d) da não implantação ou insuficiente implementação das medidas mitigadoras por parte do empreendedor; e) das diferenças entre o projeto aprovado e o efetivamente implementado que vem sendo verificado por diversos pesquisadores no tema; e f) que o feedback oriundo do processo de acompanhamento possibilita oportunidades de melhoria nas práticas de AIA no âmbito público como ferramenta de gestão. Para o setor privado, pode oferecer subsídios ao Sistema de Gerenciamento Ambiental (SGA) no sentido do aprimoramento contínuo. (SANTOS, 2011, p. 24/25)

Com isso, a ausência do acompanhamento ou um acompanhamento deficiente, resulta na perda de oportunidades de se aprimorar o processo de licenciamento. O comando e controle é o instrumento que pode ser utilizado pelos atores no processo de acompanhamento, e como estratégia para que as autoridades ambientais controlem e verifiquem o desempenho ambiental das ações.

Conforme se infere do Caderno de Licenciamento Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (2009, p. 67), o acompanhamento e o monitoramento dos impactos devem ocorrer tanto por parte do empreendedor, quanto por parte do órgão ambiental, mas de acordo com o ator que está executando essas atividades, o seu escopo também se diferencia.

O empreendedor é o responsável pela proposição e execução do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade. Esse programa é apresentado no âmbito do processo de licenciamento ambiental, com fins de subsidiar a obtenção das licenças ambientais. Já o órgão

ambiental licenciador, aprova e acompanha o programa proposto pelo empreendedor, avaliando e fiscalizando o seu adimplemento, bem como, determinando modificações ou aperfeiçoamento, quando constatada alguma incongruência.

Além disso, o Caderno de Licenciamento Ambiental (MMA, 2009, p. 67) também resume os procedimentos dos órgãos ambientais adotados para o acompanhamento e monitoramento ambientais da seguinte forma:

i) recebimento e análise dos relatórios de monitoramento ambiental, elaborados pelo empreendedor por força das exigências das licenças ambientais concedidas;

ii) realização de vistorias no empreendimento ou atividade licenciada;

iii) elaboração de relatórios, e emissão de pareceres técnicos sobre a necessidade de aprimoramento das técnicas de controle propostas e implantadas, comunicando oficialmente ao empreendedor a necessidade de se rever seu programa de monitoramento, quando for o caso; e

iv) aplicação das penalidades previstas em lei, quando constatado pelos relatórios entregues, ou por vistoria, que o empreendimento ou atividade licenciada está descumprindo a lei ou as condicionantes impostas.

Assim, em conjunto com o monitoramento, é essencial a atuação da fiscalização, realizando inspeções nas instalações de empreendimentos, verificando a situação do ponto de vista documental perante o órgão ambiental (se possui licença ambiental, se está dentro do prazo de validade, etc.), bem como fazendo uma checagem dos pontos críticos nas instalações passíveis de provocar alguma degradação ambiental.

Soma-se a isso, que os resultados provenientes dessas atividades de monitoramento e fiscalização são subsídios fundamentais para se analisar os impactos cumulativos e sinérgicos numa bacia ou sub-bacia hidrográfica, ou região, consubstanciando também em subsídios importantes para o planejamento setorial e/ou regional (MMA, 2009, p. 67).

Em suma, o acompanhamento, além de controlar os impactos decorrentes da implantação e operação de empreendimentos, viabiliza o aperfeiçoamento da gestão ambiental e avalia a efetividade das metodologias aplicadas no processo de AIA, já que o processo de diagnóstico preliminar está sujeito a previsões incorretas, falhas humanas ou ocorrências de eventos imprevistos (SÁNCHEZ, 2013, p. 513).

## 5. Conclusão

É dentro desse contexto que o presente trabalho tem por linha de raciocínio a de que a desburocratização da fase de diagnóstico do licenciamento, com excessivas fases de licenciamento, em especial para os projetos de empreendimentos de baixo impacto ou cujos impactos já sejam de notório conhecimento, contribuiria para o trabalho de acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos já licenciados.

O acompanhamento para se verificar se as medidas e condicionantes impostas estão sendo realmente eficazes, e a fiscalização para coibir e punir os empreendedores que não cumprem as condicionantes e medidas impostas.

A simplificação do licenciamento ambiental, se for devidamente planejada e estudada, irá desafogar os órgãos ambientais, deixando espaço para o exercício da fiscalização e monitoramento das atividades licenciadas, e até mesmo, das atividades totalmente irregulares.

Após a execução eficiente do acompanhamento da licença, existirá ainda dados para se avaliar as medidas impostas pelo licenciamento, se estão adequadas ou se precisam ser aprimoradas, o que fornecerá mais subsídios para o processo prévio de emissão da licença ambiental de novas atividades, ou mesmo, para se negar a implantação de novas atividades com determinada tipologia ou em determinada localidade.

Assim, o acompanhamento eficiente das licenças ambientais emitidas contribui para o licenciamento assegurando o cumprimento das condições estabelecidas, viabilizando ao empreendedor a demonstração do atendimento desses compromissos, e retroalimentando o processo de diagnóstico de outros empreendimentos ou mesmo, do processo de renovação, indicando lacunas das etapas anteriores.

Desta forma, se queremos aprimorar o processo de licenciamento ambiental, essencial que antes seja dada a devida importância à fase de acompanhamento do empreendimento ou atividade após a emissão da licença, de forma a retroalimentar a fase inicial do processo e evoluir com todo o procedimento vinculado ao instrumento do licenciamento ambiental.

## Bibliografia

ABEMA, Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente. *Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil*. Brasília: ABEMA, 2013. Disponível em: [http://www.abema.org.br/site/arquivos\\_anexo/Livro\\_Relatorio\\_Final\\_2.pdf](http://www.abema.org.br/site/arquivos_anexo/Livro_Relatorio_Final_2.pdf). Acesso em: 25/07/2015.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Ambiental*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARTS, Jos e MORRISON-SAUNDERS, Angus. *Assessing Impact: Handbook of EIA and SEA Follow-up*. Londres: Earthscan, 2004

BANCO MUNDIAL. *Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate*. 2008. Disponível em: <http://ie.org.br/site/ieadm/arquivos/arqnot230.pdf>. Acesso em 30/06/2015.

BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. *Cartilha de licenciamento ambiental*. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004.

BRASIL. TCU. Plenário. Acórdão 2.212/2009. TC nº 009.362/2009-4. Rel. Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão Ordinária: 23/9/2009.

DERANE, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, E. G. C. S. *Avaliação de Impacto Ambiental de Projetos de Mineração no Estado de São Paulo: A etapa de acompanhamento*. 2001.303 f. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, Escola Politécnica. Disponível em: Acesso em: 30/07/2009.

FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Editora: Sérgio Fabris. 1999, p. 312.

FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, et al. *Licenciamento Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HOFMANN, Rose Mirian. *Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil*. 16/07/2015. In: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/>

[estnottec/areas-da-conle/tema14/2015\\_1868\\_licenciamentoambiental\\_rose-hofmann](http://estnottec/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann). Acesso em 16/01/2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10 ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. "Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável; conceitos e princípios." *Textos de economia* 4.1 (1993): 131-142.

\_\_\_\_\_. Apropriações diferenciadas do conceito de desenvolvimento sustentável. *Geosul*, Florianópolis, v.15, n. 29, p. 44-54, jan./jun. 2000.

MUKAI, Toshio. *Atuação administrativa e legislativa dos poderes públicos em matéria ambiental*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 229, p. 57/67. jul./set. 2002.

SÁNCHEZ, Luís Enrique. *Avaliação de Impacto Ambiental: Conceitos e Métodos*. Oficina de Textos. São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. Os papéis da avaliação de impacto ambiental. In: L.E. Sanchez (org.), *Avaliação de impacto ambiental: situação atual e perspectivas*. EPUSP, São Paulo, 1993, p. 15-33.

SANTOS, Jamile Oliveira. *A etapa de acompanhamento na AIA: Análise das barreiras e desafios à sua implementação no Estado da Bahia*. Salvador-BA, 2011. Dissertação de Mestrado em Engenharia Industrial – Universidade Federal da Bahia. Orientador: Prof. Dr. José Célio Silveira Andrade, e Co-orientador: Profª. Drª. Márcia Mara de Oliveira Marinho. In: <http://www.pei.ufba.br/novo/uploads/biblioteca/Acompanhamento.pdf> Acesso em 20/01/2016.